

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
MARCELA DOS SANTOS TAVARES**

**A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NO
MUNICÍPIO DE ITAPACI-GO NOS ANOS DE 2016 A 2019.**

**RUBIATABA/GO
2020**

MARCELA DOS SANTOS TAVARES

**A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NO
MUNICÍPIO DE ITAPACI-GO NOS ANOS DE 2016 A 2019.**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do Professor Especialista Gláucio Batista da Silveira.

**RUBIATABA/GO
2020**

MARCELA DOS SANTOS TAVARES

**A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NO
MUNICÍPIO DE ITAPACI-GO NOS ANOS DE 2016 A 2019.**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do Professor Especialista Gláucio Batista da Silveira.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Professor Especialista Gláucio Batista da Silveira
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Edilson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Professor Especialista Fernando Herbert
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Eu gostaria de oferecer essa Monografia a Deus que é sempre fundamental na minha vida, e em segundo lugar a minha família em especial a minha mãe que é minha inspiração e a todos que torceram por mim nessa luta.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, eu gostaria de agradecer a Deus por ter colocado esse sonho no meu coração e ter cuidado de cada detalhe para que pudesse se tornar realidade; se Ele não tivesse me dado forças em todos os momentos da minha vida eu jamais chegaria até aqui.

Em segundo lugar, agradeço a minha família por ter me dado todo o suporte e amor necessários para eu poder enfrentar essa caminhada, em especial a minha mãe e minha avó que torceram por mim e são a minha inspiração de vida.

Gostaria também de agradecer meu professor e orientador Gláucio por ter me dado todo o apoio e ensinamentos necessários não só para essa monografia, mas para a vida.

E enfim quero agradecer meus professores por todos os ensinamentos e experiência passadas, e meus amigos que torceram e viveram esse momento junto comigo.

RESUMO

Não se pode olvidar que ao longo dos tempos as mulheres têm amargado uma cultura machista e patriarcal que as leva a uma situação de vulnerabilidade no âmbito doméstico e familiar; sendo vítimas frequentes de violências por parte de pessoas com quem possuem relacionamento íntimo de afeto. Nesta perspectiva e considerando a importância da abordagem do tema para avaliar o atendimento aos direitos das mulheres pelas autoridades responsáveis, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a eficácia ou ineficácia das medidas protetivas de urgência aplicadas no combate à violência doméstica e familiar no Município de Itapaci-GO, ao passo que os específicos são: analisar as principais medidas protetivas aplicadas para impedir nova ocorrência de violência; apresentar os índices de descumprimento das medidas aplicadas; e, questionar a eficácia destas no combate à violência doméstica e familiar. Utilizar-se-á para o desenvolvimento dos objetivos o método hipotético dedutivo, com o qual a partir de uma hipótese acerca de determinado problema, adquirir-se-á conhecimento por meio de coleta de informações, observações, especialmente pesquisa de campo. Ao final da abordagem, constatará que a medida protetiva mais utilizada no Município em estudo nos anos 2016 a 2019, foi o afastamento do autor do fato e do local de convívio com a vítima, com o estabelecimento de distanciamento mínimo. Que durante esses anos foram registrados tão somente quatro casos de descumprimento de medidas aplicadas, o que levou a acreditar na eficácia das medidas protetivas de urgência aplicadas no Município de Itapaci-GO.

Palavras-chave: Doméstico. Eficácia. Medidas. Mulheres. Violência.

ABSTRACT

It cannot be forgotten that, over time, women have had a macho and patriarchal culture that leads them to a situation of vulnerability in the domestic and family environment, being frequent victims of violence by people with whom they have an intimate relationship of affection. In this perspective and considering the importance of the approach of the theme to evaluate the fulfillment of women's rights by the responsible authorities, the present work has the general objective of analyzing the effectiveness or ineffectiveness of the protective emergency measures applied in the fight against domestic and family violence in the Municipality of Itapaci-GO, while the specifics are: to analyze the main protective measures applied to prevent a new occurrence of violence; present the rates of non-compliance with the measures applied; and, questioning their effectiveness in combating domestic and family violence. The hypothetical deductive method will be used to develop the objectives, with which, based on a hypothesis about a certain problem, knowledge will be acquired through the collection of information, observations, especially field research. At the end of the approach, it will be found that the protective measure most used in the Municipality under study in the years 2016 to 2019, was the measure of removal of the author from the fact of the place of contact with the victim, with the establishment of minimum distance. That during these years there were only four cases of non-compliance with applied measures, which led to believe in the effectiveness of the emergency protective measures applied in the Municipality of Itapaci-GO.

Keywords: Domestic. Efficiency. Measures. Women. Violence.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – Para você, nos últimos 12 meses, a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

GRÁFICO 2 – De forma geral, você acha que as mulheres são tratadas com respeito no Brasil?

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

GO – Goiás

nº - Número

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

p. – Página

STF – Supremo Tribunal Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DE GÊNERO, DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS	14
2.1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO	15
2.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS GARANTIDOS À MULHER PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	20
3 DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) E DOS SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE MODERNA.....	25
4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E DA SUA (IN) EFICÁCIA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE ITAPACI – GO NO PERÍODO DE 2016 A 2019.....	36
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47

1. INTRODUÇÃO

É possível verificar, por meio da análise do cotidiano e comentários populares, que a violência contra a mulher sempre esteve presente na sociedade, em função de culturas machistas que tendem a inferiorizar a mulher e supervalorizar a autoridade masculina, colocando esta em posição de extrema vulnerabilidade perante as vontades do homem.

Dessa forma, o tema tratado no presente estudo é de extrema relevância para a sociedade em geral para que seja maior o entendimento de que essa é uma realidade e que é preciso buscar melhorias, para que se reduza, combata e previna todas as formas de agressões e violências sofridos pela mulher. A Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha foi criada após casos de violência ganhar grandes repercussões no cenário internacional, e ela tem como objetivo proteger a vítima, punir o agressor e evitar novos casos de agressões, ofensas, ameaças ou qualquer outro tipo de violência. Esta lei criou mecanismos como as medidas protetivas de urgência, que são de diversos tipos para proteger a integridade da vítima.

Assim, o presente trabalho, vem tratar sobre A (In)eficácia das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha no Município de Itapaci-Go nos anos de 2016 a 2019. Para isso o objetivo geral é analisar a eficácia ou ineficácia das medidas protetivas de urgência aplicadas no combate à violência doméstica e familiar no Município, e também tem como objetivos específicos: analisar as principais medidas protetivas aplicadas para impedir nova ocorrência de violência, em face de mulher vítima de agressão em âmbito doméstico e familiar, apresentar os índices de descumprimento das medidas aplicadas, questionar se elas são eficazes no Combate a violência doméstica no Município.

Esta pesquisa pretende responder a seguinte indagação: O Poder Público garantiu a aplicação das medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha no Município de Itapaci, no período compreendido entre os anos de 2016 a 2019?

A pesquisa será realizada pelo método hipotético e dedutivo que consiste em tratar uma hipótese sobre determinado problema e adquirir conhecimento sobre ele por meio da coleta de informações e observações sobre este tema e através da

pesquisa de campo que será realizada no Município de Itapaci-Go. Será também sustentada em doutrinas, leis, textos retirados de sites oficiais, reportagens, artigos científicos e outros trabalhos.

A pesquisa poderá chegar ao resultado de que o Poder Público garante a aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha no município de Itapaci, usando todos os meios de sua competência, de forma efetiva para dar toda a assistência necessária às vítimas de violência doméstica, ou o Poder Público não tem garantido a aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha de forma adequada no Município de Itapaci, pois tem se mantido inerte em relação a aplicação e fiscalização, o que acarreta em um número cada vez maior de denúncias por descumprimento dessas medidas, novas agressões, ou vítimas fatais.

No primeiro capítulo será abordado sobre a violência contra a mulher, violência de gênero, a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos das mulheres garantidos na Constituição Federal de uma forma geral para demonstrar que com a evolução da violência surgiu a necessidade de ter leis mais específicas sobre o assunto. Com o estudo ver-se-á que o papel das mulheres na sociedade tem mudado ao longo dos anos, contudo, ainda são frequentes os casos de violência praticados contra estas, em função de uma cultura machista que tende a inferiorizar a mulher e supervalorizar a figura masculina. Ademais, demonstrará a necessidade de se ater aos princípios constitucionais que zelam pela igualdade entre homens e mulheres, cumprindo assim as diretrizes do princípio da dignidade da pessoa humana.

No segundo capítulo será comentado sobre as disposições gerais da Lei Maria da Penha e o lado positivo e negativo da lei, assim como será disponibilizados gráficos que abrangem a violência doméstica de forma geral. Com isso será possível aferir que embora a criação da lei tenha sido uma grande conquista para a defesa dos direitos das mulheres, ainda há muito a se avançar, especialmente no que refere a ideia de superioridade masculina proposta pela própria sociedade.

Ato contínuo o terceiro capítulo irá tratar das medidas protetivas de urgência de forma geral e a (In)eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha no combate a violência doméstica no Município de Itapaci-Go nos anos de 2016 á 2019. Nesse momento aferir-se-á que as medidas protetivas, visam assegurar a integridade física, moral, psicológica e a vida da mulher em momento imediatamente posterior ao sofrimento de violência doméstica e familiar. No que se

refere ao Município de Itapaci-Go de modo específico perceberá após pesquisa de campo junto ao Delegado de Polícia, responsável pelo atendimento das ocorrências na cidade, que no Município as medidas protetivas de urgência têm sido eficientes no combate a novas ocorrências de violência doméstica e familiar.

O presente estudo se apresenta como uma forma de análise e questionamento a respeito do que tem sido feito para que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, sejam aplicadas de forma eficaz e como tem sido fiscalizadas no município escolhido para esse trabalho, é também uma forma de repensarmos sobre como vem sendo tratada a violência doméstica pela sociedade e como pode ser melhorada essa realidade, visando assim uma sociedade mais igualitária, justa e democrática, sendo assim este um estudo que contribuirá também para a compreensão do leitor sobre a Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas na sociedade de uma forma geral e de forma específica com a pesquisa de campo feita no Município de Itapaci.

2. DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DE GÊNERO, DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

Por meio de uma análise superficial da mulher em sociedade, é possível vislumbrar o fato de que esta vem sendo inferiorizada e submetida a tratamento desigual se comparada com pessoas do sexo oposto. Ainda, se pode ver resquícios de uma ideia ultrapassada de que o homem é superior à mulher, ele é a figura dominante, e a este lhe deve obediência.

Justamente por essa ideia a mulher tem sido ao longo dos tempos submetida a tratamentos degradantes e de violação dos direitos inerentes a pessoa humana. Nestes termos, buscará esclarecer ao longo do presente capítulo o que se entende por violência contra a mulher e violência de gênero, bem como acerca da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, expondo após os dispositivos constitucionais que visam assegurar a igualdade de direitos entre homens e mulheres.

O estudo aqui planejado, irá auxiliar na solução do problema da pesquisa ao esclarecer o que é a violência contra a mulher e de gênero, e quais suas principais causas, além de deixar clara a necessidade de se valer de medidas que assegurem a igualdade de direitos entre os homens e mulheres, com a finalidade de manter essas últimas livres de quaisquer situações que levem a ofensa de sua integridade física, psicológica e sexual .

A partir do estudo, será possível compreender que a mulher possui os mesmos direitos que o homem, possuindo total liberdade de escolha e decisão sobre a sua vida, não competindo a ninguém, nem mesmo às pessoas com quem tenha relação de afeto e intimidade, intervir. Esses direitos, vinculam-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, que garante a todos os direitos mínimos para que tenham uma existência digna em sociedade. O estudo será elaborado a partir de doutrinas, artigos, leis, e informações obtidas em sites oficiais do governo.

2.1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Este item visa abordar a violência contra a mulher e a violência de gênero, realizando-se um breve estudo histórico de como a cultura da sociedade e o fato de a mulher ser considerada mais frágil em relação ao homem, influenciou nos casos de violência doméstica e familiar no Brasil. Para tanto será utilizado como método de abordagem pesquisas em artigos científicos e doutrinas sobre a violência doméstica e familiar e como se desenvolveu desde os tempos mais antigos até a atualidade.

Essa pesquisa é fundamental para a conclusão da pesquisa em relação a (In)eficácia das medidas protetivas da lei Maria da Penha no município de Itapaci-Go, pois se propõe a trazer noções introdutórias, acerca da violência praticada em face de pessoas do sexo feminino, o que é imprescindível para a compreensão dos estudos posteriores.

Introdutoriamente, violência doméstica é todo tipo de ação ou omissão, praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar que lhe impeça de exprimir sua vontade, lhe cause danos físicos, psicológicos e patrimoniais e não se restringe só a violência praticada por seus familiares mais também a qualquer pessoa que possua vínculo afetivo com a vítima. (ARJONA, 2019).

A sujeição a atos de violência é, antes de tudo, questão de violação aos direitos humanos, e pode estar associada a inúmeros problemas de complexidade e natureza variada. Pode estar atrelado, outrossim, a distinção entre: o poder e a coação; a vontade e o impulso; o determinismo e a liberdade. A violência contra a mulher é um fenômeno que pode ser caracterizado como multicausal, multidimensional, multifacetado e intransparente (FONSECA et. al, 2012).

Como acrescentam os autores, a violência é antes de qualquer coisa uma forma de violação dos direitos humanos, e esta aliada a questões conceituais que distinguem o poder da coação, a vontade consciente do impulso e o determinismo da liberdade. Esclarecem que a violência contra a mulher é um fenômeno que pode decorrer de múltiplas causas, em várias dimensões, ter várias faces ou modos de consumação.

Esse tipo de prática, pelo que se percebe pela simples avaliação do contexto social, leva a danos irreversíveis à vítima e está ligado a diversos fatores culturais enraizados na sociedade. A todo tempo a mulher passa por todos os tipos

de violência e esse é um problema social que ao que se vê sempre existiu, em razão da inferiorização do sexo feminino pela sociedade, sendo a mulher tradicionalmente ligada ao conceito maternal e do lar, enquanto ao homem é conferida a posição de chefe da família, principalmente devido a culturas machistas praticadas ao longo dos anos.

Vale ressaltar que durante muito tempo pouco se falava em igualdade entre o homem e a mulher, não podendo esta última contar com legislações que a protegiam e a amparavam de forma eficaz contra as violências praticadas por seu companheiro ou seus familiares. Como eram menos amparadas por diversas vezes as agressões foram silenciadas, pois sempre foi considerada mais vulnerável e sem apoio do Estado, tendo em vista que questões políticas eram decididas por homens que vinham de famílias que tinham grandes influências na sociedade, não dando espaço para que a mulher possa ocupar cargos políticos.

Com o decorrer do tempo o termo violência contra a mulher foi enquadrado ao conceito de violência de gênero que é qualquer ato de ataque a uma pessoa ou grupo de pessoas em razão do sexo, gênero, raça, religião ou cor. O termo violência de gênero foi associado à mulher, por haver um forte consenso sobre a vulnerabilidade da mulher em relação ao homem não só no aspecto físico mais também pelo fato de que a representação da mulher nas legislações, na política e em outros grandes papéis exercidos na sociedade ser menor em relação ao sexo masculino.

De acordo com Teles e Melo (2003) a expressão gênero foi incluída para demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais constatadas entre mulheres e homens e que refletem na esfera pública e privada de ambos os sexos, traçando papéis diferenciados para cada um deles e criando polos de dominação e submissão. Atribui-se a autoridade masculina, poder, em detrimento dos direitos da mulher, colocando-as em situação de subordinação as necessidades pessoais e políticas dos homens, tornando-as dependentes destes.

Como referido pelos autores à expressão violência de gênero foi crescendo cada vez mais, pelo tamanho da desigualdade entre as relações do homem com a mulher, que repercute diretamente na forma com que estas são tratadas na sociedade, pela cultura machista ainda cultivada por alguns, o poder masculino é maior e prevalece sobre os direitos das mulheres, subordinando estas as vontades pessoais e políticas dos homens.

O relatório da Organização das Nações Unidas de 2019 indica que a violência de gênero atinge uma de cada cinco mulheres. Essa é a média global de mulheres com idades entre 15 e 49 anos que sofreram violências física ou sexual de seus companheiros nos últimos 12 meses. (BRASIL, 2019).

Segundo Teles e Melo (2003) a violência de gênero gira em torno de relações de dominação e poder do sexo masculino em detrimento do sexo feminino, mediante a submissão deste último. O patriarcado impõe diferentes papéis a homens e mulheres, levando a uma posição de controle do homem sobre a mulher, vindo a interferir na liberdade desta, nas suas opiniões e desejos.

A citação exposta reafirma o que já foi dito em relação a violência de gênero e como ela atinge a mulher de forma negativa, submetendo a mesma a uma posição inferior ao homem por uma cultura patriarcal que durante muitos anos foi tida como um padrão de vida onde o homem era o chefe da casa e a mulher o servia e vivia sob seu controle, sendo esse um dos fatores determinantes para casos de violência e sendo impossível determinar um marco histórico para a existência dessas práticas pois se tratava de um costume da sociedade e com o passar dos anos a sociedade foi evoluindo e a mulher ganhando mais espaço e sentindo a necessidade de busca dos seus direitos, com isso nasceram movimentos que buscavam a igualdade de gênero e a criação de leis que protegessem a mulher.

Um desses movimentos, que foi crescendo ao longo de décadas, foi o feminismo que busca a igualdade entre os gêneros e o combate a todo tipo de violência doméstica, os ideais feministas foram ganhando apoio da sociedade e tiveram um grande impacto a respeito desse assunto, pois foram inúmeras as conquistas desses grupos, já que no Brasil pouco se falava em leis de proteção a mulher de promoção da igualdade de gênero. Por diversas vezes o país se manteve omissivo diante de casos de violência de gênero e como consequência disso foi mais tarde palco de um grande caso que culminou na criação de legislações que procuravam sanar e coibir essas práticas e dar especial proteção á mulher.

A legitimação e perpetuação da violência de gênero contra a mulher se alicerça em mitos prescritos pela sociedade e que tornam natural a posição subalterna de mulheres, autorizando a produção ou reprodução da violência sob o amparo do Estado. Nesses termos, é importante entender o legado deixado pela cultura ocidental, sustentado por um discurso heteronormativo e falocêntrico, crucial

para o enfrentamento das desigualdades que acometem as mulheres diariamente (HASSE, 2016).

A citação acima enfatiza que o reconhecimento das lutas feministas e da igualdade de gênero foi extremamente importante para o enfrentamento das desigualdades e consequências da cultura machista, que acometem as mulheres diariamente. Vale ressaltar, que graças a mitos propagados na sociedade, houve por muito tempo a naturalização da posição subalterna da mulher para com o homem, a sociedade tratava, casos de violência doméstica e familiar como mero desentendimento entre marido e mulher; e que isso não merecia tanta importância.

Segundo o STF em Proteção da Mulher (BRASIL, 2019), o movimento feminista fez instaurar um processo de reforma nas instituições sociais, por meio da busca de uma perspectiva concreta de seus objetivos, estabelecendo um novo paradigma cultural, caracterizado pelo reconhecimento e afirmação dos direitos das mulheres, fundados essencialmente na igualdade entre os gêneros.

Reitera o STF na referida citação que o feminismo fez uma grande transformação nas instituições sociais ao buscar a igualdade de gênero, ao estabelecer uma nova cultura que buscasse estabelecer valor da mulher na sociedade e a importância de se garantir direitos básicos que a assegurasse total proteção contra a violência de gênero em seus seios familiares, esses movimentos tiveram grande responsabilidade na mudança da perspectiva olhada sobre a violência pela cultura machista e patriarcal que impunha obrigações e restrições a mulher.

Não se pode olvidar que esse costume se estende na sociedade atualmente, mesmo com o crescimento dos movimentos feministas no Brasil e mundialmente e com o passar dos anos, os movimentos feministas vêm se reinventando e fazendo parte de grandes projetos como a participação da mulher na política e a promoção de diversos debates acerca do combate a violência doméstica.

Segundo a ONU Mulheres Brasil (BRASIL, s/d) em 1995, ocorreu a IV Conferência Mundial sobre a Mulher na China, tratando e afirmando os direitos das mulheres como direitos humanos, definindo o conceito de gênero e reconheceu que as relações entre homens e mulheres devem ser reavaliadas, buscando a efetivação de assistência a mulher e reconhecimento de seus direitos.

Em resumo é possível perceber que os movimentos pelo reconhecimento dos direitos das mulheres foram fundamentais e responsáveis por mudanças na

forma com que a mulher é vista pela sociedade. É fato a existência de tratamento desigual vindo da mesma, e isso foi responsável pela opressão que a mulher viveu por anos por não conseguir exprimir suas vontades. Os movimentos feministas e os movimentos em prol da justiça e igualdade de gêneros fizeram com que esses assuntos fossem pautas discutidas no mundo todo e fizeram com que a sociedade em si mudasse a sua perspectiva sobre esses assuntos e diversos costumes que foram impostos.

De fato, não existem dúvidas de que desde o surgimento das primeiras sociedades a mulher é vítima de violência doméstica e familiar das mais variadas formas; e por diversos fatores como o da cultura patriarcal que fez com que o homem fosse considerado o chefe da família, e a mulher o aceite por dependência financeira, por falta de leis específicas que tratem da igualdade de gênero e que buscassem cessar e punir o agressor e a falta de voz nos meios públicos.

Justamente por esses fatores a violência doméstica acaba sendo um fato social que sempre esteve enraizado na cultura da sociedade. Mesmo com o crescimento de movimentos que buscavam a igualdade de gênero, e que sem dúvidas trouxeram melhorias significativas, levando à criação de diversos dispositivos na Constituição Federal que buscam amparar e tratar as relações de gênero de forma igualitária, a proteção à mulher ainda era insuficiente pois inexistia instrumento normativo que tratasse de forma específica os diversos danos e violências sofridos pela a mulher, tanto que tempos depois foi necessária a criação de uma lei protetiva específica, a Lei Maria da Penha, que será objeto de estudo no capítulo seguinte.

De posse do exposto, pode-se afirmar que o estudo aqui realizado contribuiu de modo significativo para a solução do problema monográfico, pois permitiu compreender o que é a violência contra a mulher e violência de gênero, cujos conceitos são bem parecidos e decorrem da cultura de inferiorização da mulher pela sociedade. Sem esta conceituação base, seria impossível compreender as abordagens seguintes. Isto posto, sabendo da existência de dispositivos constitucionais que visam assegurar o tratamento igualitário entre homens e mulheres, passará a analisar no item seguinte tais dispositivos presentes na Carta Maior.

2.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS GARANTIDOS À MULHER PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Neste subtítulo será abordado sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, os direitos garantidos as mulheres na Constituição Federal de 1988 e sua influência no combate à violência doméstica. Para isso será usado como fontes pesquisas em livros e artigos da Constituição Federal de 1988, para uma melhor compreensão do assunto, o tema é de extrema importância para a conclusão e solução do problema monográfico e a respeito da (in)eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha no município de Itapaci-Go nos anos de 2016 a 2019.

Como dito anteriormente, desde os primórdios da sociedade a mulher vem sendo tratada de forma desigual em relação ao homem, devido à cultura machista e autoritária da sociedade em geral. Diante desse contexto, nasceu então o desejo por parte de organizações defensoras da igualdade de gênero e movimentos em prol desse assunto de proteger e dar assistência digna à mulher.

De acordo com o disposto no site oficial das Nações Unidas Brasil e a Declaração Universal de Direitos Humanos, criada pela ONU (Organização das Nações unidas), nasceu o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que visa garantir direitos fundamentais para a existência do homem de forma digna, por isso o Estado se viu obrigado a criar leis que buscasse garantir direitos essenciais ao ser humano (BRASIL, s/d).

E em decorrência desse princípio, a mulher brasileira viu o surgimento de leis mais eficazes que buscavam assegurar direitos, assistência e igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988, que inspirada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tratou com relevância esse assunto e impôs ao Estado que garantisse à mulher toda a assistência necessária para sua subsistência.

Esse princípio encontra-se na Constituição Federal e serve de parâmetro para todas as garantias dadas ao cidadão. Nos termos do artigo 1º do referido diploma a República Federativa do Brasil, que é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, que se consolida como um Estado Democrático de Direito, tem como fundamentos a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e a dignidade da pessoa

humana, que aqui nos interessa (BRASIL, 1988)¹. O princípio da dignidade da pessoa humana reafirma a importância de se garantir a dignidade do homem em todo e qualquer lugar, e embora a desigualdade social é um problema que afeta o mundo deve o Estado agir de maneira ativa para reprimir quaisquer fatos que levem a desigualdade.

Na Criação da Constituição de 1988, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (BRASIL, 1986) criou a carta das mulheres, pedindo assim que seja incorporada baseada, nesse princípio, direitos que buscam ingressar a mulher no mercado de trabalho e assegurar a ela a igualdade.

A Carta das Mulheres, apresentada em campanha realizada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em encontro nacional ocorrido em 26 de agosto de 1986, reconheceu às mulheres o exercício pleno da cidadania, o que significa, o direito à representação, à voz e à vez na vida pública, implicando na mesma medida na dignidade na vida diária (BRASIL, 2019).

Esse fato foi uma grande conquista para as mulheres que passaram a ganhar voz e a exigir seus direitos e a sociedade passou a reconhecer a importância de se cuidar desse assunto, pois isso gera um grande retrocesso para o país, que perde prestígio não só internamente mais também no cenário internacional.

A Constituição buscou além de garantir a dignidade da pessoa humana estabelecer o direito à isonomia de tratamento entre homens e mulheres, dispondo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo os homens e as mulheres iguais em direitos e obrigações (BRASIL, 1988)². Esse artigo busca assegurar a vida livre e igualitária a todos os cidadãos. Diz-se que todos são iguais perante a ótica da Constituição no que tange aos direitos e deveres, e afirma que o gênero não deve ser critério de discriminação. Entretanto, atualmente uma das grandes crises que o país enfrenta é, sem dúvidas, a desigualdade social e de gênero, principalmente a mulher que encontra muitas barreiras no seu dia a dia.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I -A soberania; II - A cidadania; III- a dignidade da pessoa humana; IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V -O pluralismo político.

² Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito á vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes: I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]

Outro paradigma enfrentado é a discriminação no mercado de trabalho e a posição inferior que ela exerce mesmo a Constituição proibindo esse tipo de conduta. Após anos de lutas a mulher conseguiu conquistar o direito de trabalhar para ajudar no sustento de casa, de estudar e exercer os mesmos cargos que o homem. E mesmo após essas conquistas é nítido que a mulher ainda é marcada pela cultura do machismo.

Na prática, a realidade ainda é bem diferente, pois segundo a pesquisa do Jornal Globo Economia, as mulheres podem ganhar até 38% menos que seus colegas homens no exercício da mesma função. Em geral, a diferença sempre é maior, em cargos com salários mais altos como o de presidentes, diretores e gerentes (BRASIL, 2018).

Nesta perspectiva, o artigo 7º, inciso XXX³, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ressalta a proibição da diferença salarial, de exercício de funções ou de critério de admissão por motivo sexo, idade, cor ou estado civil. Assim, as mulheres têm direito à mesma remuneração conferida ao homem, em caso de exercício de atividade equivalente, além de ser vedada a adoção de critérios de admissão e limitação de funções, exclusivamente em razão do sexo do indivíduo.

Como se sabe esse tipo de tratamento ainda é muito frequente nos locais de serviço da mulher, mesmo exercendo a mesma função que o homem, possuindo mais aptidão, mais estudo e uma maior capacitação para o cargo, existe certo preconceito em contratar mulheres em empresas que muitas vezes na hora de divulgar vagas de emprego dão preferência a homens. E dentro dessa mesma questão tem o assédio que as mulheres sofrem dentro do seu local de trabalho.

Ainda dentro desse contexto, de dispositivos da Constituição, que buscam garantir a igualdade e os direitos humanos, foi instituído o artigo 226 o parágrafo 8º⁴ (BRASIL, 1988), que visa a especial proteção da família, assim dispondo que a família, base de toda a sociedade, tem proteção especial do Estado; sendo garantido por este a assistência necessária à família na pessoa de cada um de seus membros, valendo de mecanismos que visem coibir a violência em âmbito doméstico ou familiar.

³ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem á melhoria de sua condição social: [...] XXX- proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Sabe-se que na maioria das vezes os casos de violência doméstica acontecem no âmbito familiar da vítima, envolvendo não só ela, mas sua família. Sendo esse um fator responsável pela desistência de muitas mulheres em buscar ajuda do poder judiciário, pois mesmo existindo essa previsão pela Constituição, ainda não é oferecido pelo Estado assistência devida, de forma que traga maior segurança para vítima e seus familiares.

A despeito do exposto, embora a Constituição Federal disponha em seu texto acerca da importância da igualdade de gênero, a prevalência dos direitos humanos e de como o ser humano deve ser tratado com dignidade, não protege a mulher de forma específica; deixando a desejar no que diz respeito às políticas mais eficazes que buscam combater a violência contra a mulher e dar assistência digna, permitindo assim que o Estado muitas vezes aja de forma omissa, vindo a reparar o dano depois que o problema já se instaurou.

Fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos. Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo. Fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei assim como o pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher. Aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda família. Fomentar e apoiar programas de educação [...] oferecer à mulher, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social. (CUNHA, 2008, p. 67 – 68).

A citação acima, reitera a importância de se garantir uma vida livre de violência a mulher, com programas especializados para lidar com esses casos, profissionais especializados, de se garantir um tratamento digno pela sociedade sem padrões patriarcais e de se proteger a família, de investir na educação e programas de prevenção a violência, pois os dispositivos constitucionais se tornaram insuficientes com o decorrer dos anos fazendo com que o Estado se mantenha omissa na maioria dos casos de violência no país, havendo assim a necessidade de uma lei mais abrangente e específica relacionada a esse assunto.

Embora seja a Constituição Federal base para os direitos essenciais inerentes a pessoa humana, houve a necessidade de se criar uma lei que fosse

mais específica e que buscasse meios mais eficazes para garantir a punição dos agressores, a regulamentação de serviços de apoio psicológico a mulher e a família da envolvida e o combate e redução de casos de violência doméstica no país, pois, sem dúvidas o papel que as mulheres desempenham na história da humanidade foi mudando, demandando, portanto, leis mais abrangentes e atuação efetiva do Poder Público, a fim de se assegurar seus direitos , além de buscar punir os agressores e diminuir os índices de violência no país, garantindo a sua dignidade como ser humano.

Com o estudo realizado até o momento, está-se um passo à frente na solução do problema monográfico, pois já consegue-se compreender o que seja violência contra a mulher e violência de gênero, e a necessidade de se atentar a igualdade constitucional de direitos entre homens e mulher, cumprindo assim as diretrizes do princípio da dignidade da pessoa humana, que garante a todo ser humano o direito a uma existência digna, assegurando direitos fundamentais para que as relações de gênero sejam vistas de forma igualitária pela sociedade.

Diante disso foi criada a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha que conta com dispositivos de proteção da mulher e veio para punir o agressor, oferecer assistência e coibir todo tipo de violência sofrida pela mesma. Esta lei será objeto de estudo do próximo capítulo, sendo analisada de forma geral os seus pontos positivos e negativos, para a compreensão do leitor sobre a eficácia da referida lei e suas medidas protetivas de urgência.

3 DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) E DOS SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE MODERNA

Traçadas as considerações inaugurais acerca do tema, no capítulo anterior, onde foi destacada a violência contra a mulher e de gênero que se associa prioritariamente à figura feminina, e sabendo que estas são tidas como qualquer ato atentatório a integridade física e psicológica da mulher, aproveitando-se da sua condição fisicamente mais vulnerável da ofendida.

O capítulo em apreço, por seu turno, tem como objetivo promover uma discussão acerca da Lei Maria da Penha e seus reflexos na sociedade, para com isso se descobrir se a lei tem sido suficiente para combater a prática de violência doméstica e familiar praticada em desfavor de mulheres. O estudo será sustentado em pesquisas a doutrinas, além da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e pesquisas realizadas pelo Data Senado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência e disponibilizada pela Procuradoria Especial da Mulher.

O estudo que aqui será elaborado é de suma importância para a solução do problema monográfico, porque visa auxiliar no processo de verificação da eficácia ou ineficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Município de Itapaci-Go nos anos de 2016 a 2019, destacando alguns pontos de atenção na Lei nº 11.340/2006 e índices de violência domésticos e familiares levantados junto às próprias mulheres.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um dos problemas sociais de maior gravidade enfrentados no cenário nacional, sendo fruto de uma cultura conservadora e patriarcal, em que a mulher é inferiorizada e não possui autonomia para realizar suas próprias vontades e sonhos, sendo sempre submetida à vontade de uma figura masculina (MENDES et. al., 2017). A mulher durante anos foi tida como sujeito incapaz de decidir por si mesmo, até o casamento era sujeita às vontades do pai e após o casamento, às do marido, não podia seguir seus sonhos, atingir metas pessoais, tudo que fazia dependia de autorização prévia de uma figura masculina.

A partir da citação, afere-se, ainda, que essa inferiorização da mulher levou a uma cultura de violência doméstica e familiar em função do gênero da pessoa, seria de uma maneira mais específica à forma de educar a mulher e fazer

com que ela obedeça às determinações do homem. Ainda hoje, pelo que se vê nos noticiários, é um dos problemas sociais que mais resulta em mortes de mulheres no Brasil e no mundo.

A criação da Lei nº 11.340/2006, pode ser reconhecida como uma grande vitória para as mulheres na luta por seus direitos, visto que causou uma grande mudança na percepção da violência pela sociedade que antes encarava esse assunto como um simples desentendimento entre marido e mulher e não como uma agressão, ou uma violação dos direitos que a mulher tem como parte integrante da sociedade.

A Lei n. 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha, foi apregoada em 7 de agosto de 2006 e batizada com este nome pelo então presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em homenagem a uma vítima da violência e ícone da luta contra a violência doméstica no Brasil, a biofarmacêutica Maria da Penha Maia. Essa lei foi embasada no parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, na Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e em outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme refere o art. 1º da citada lei (CARNEIRO e FRAGA, 2012, *online*).

A Lei Maria da Penha, nome popular para a Lei nº 11.340/2006, leva esse nome em homenagem, como aduzem os autores, a um ícone da luta contra a violência doméstica em território brasileiro, a Senhora Maria da Penha Maia. A lei foi embasada em instrumentos já existentes no ordenamento jurídico, especialmente, parágrafo 8º⁵ do art. 226, da Constituição Federal, na Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher⁶ e na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher⁷.

Afere-se com o disposto, que antes mesmo da criação da Lei Maria da Penha, já existiam alguns instrumentos que visavam proteger e resguardar os

⁵ Art. 226. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

⁶ A Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, também intitulada de Convenção da Mulher, é o primeiro tratado internacional a dispor de forma ampla sobre os direitos humanos da mulher. Tem a frete duas propostas: promover os direitos da mulher e estabelecer a igualdade de gênero, bem como reprimir quaisquer práticas discriminatórias contra a mulher (PIMENTEL, 1979).

⁷ A Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida por Convenção de Belém do Pará, de 1994, conceitua como violência contra a mulher qualquer ato ou conduta que leve o gênero da pessoa, e que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada (BRASIL, 1994).

direitos das mulheres, e que inclusive serviram de suporte no momento da confecção do instrumento normativo. No entanto, como se percebe, inclusive em razão do fato da referida lei ter sido um marco de protecionismo da mulher, os dispositivos anteriores, embora resguardassem direitos deixavam a punição por parte da norma geral, que não punia de forma diferenciada a violência decorrente dessa situação de gênero, cometidas em âmbito doméstico e familiar, e que, portanto se mostrou ineficaz, como se percebe por todo contexto da história de violência praticada em desfavor de Maria da Penha, biofarmacêutica, que popularizou o nome da Lei.

A violência é um tema atemporal, vivenciado ao longo dos séculos por mulheres de todo o mundo. A Lei Maria da Penha, representa no Brasil, um avanço legislativo de resposta do Estado, aos dados e estatísticas assustadoras que alavancaram o tema através dos anos e insurgem no seio familiar (VASCONCELOS e RESENDE, 2018).

A lei em epigrafe, se propôs portanto, como se extrai da citação, a ratificar direitos já previstos nos instrumentos jurídicos vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, e representa um grande avanço pois a violência é um fator social que acompanha as mulheres durante toda a história da sociedade, ela também estabeleceu o processamento específico para os casos de violência doméstica e familiar, além de medidas de urgência para assegurar a integridade física e a vida da vítima e as penas para os crimes dessa espécie. Foi após a criação dessa lei que a mulher pode ir à busca de uma resposta do judiciário em relação a casos de violência e abusos, pois antes a legislação brasileira era falha e existia uma falta de tratamento específico sobre esses casos, pois não era determinada a espécie de violência e a questão afetiva e familiar da vítima.

Ratificam Silva e Nascimento (2018) que o título informal de “Lei Maria da Penha” atribuído a Lei nº 11.340, é uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes. Em 1983, Maria da Penha, foi vítima de uma dupla tentativa de homicídio cometida por seu próprio marido, com quem teve três filhas. O autor da agressão atirou em Maria da Penha pelas costas enquanto ela dormia, causando-lhe paraplegia irreversível, tentando em ocasião posterior eletrocutá-la no banheiro.

A citação acima completa que Maria da Penha, é biofarmacêutica, que foi vítima de uma dupla tentativa de homicídio por parte do seu então marido. A gravidade das lesões provocadas por tiros nas costas da vítima foi tamanha que

provocou sua paraplegia irreversível. Como se não bastasse, tendo novamente a oportunidade de atingir Maria da Penha, ele tentou eletrocutá-la no banheiro.

A Lei nº 11.340/06 traz em seu texto garantias à repressão da violência doméstica e familiar em razão do gênero em questão. É observável que diante da evolução histórica e social, se aconselha que a mulher não se subordine, não aceite tratamento desigual, para que assim garanta o devido respeito e a imposição de suas características individuais e pessoais na sociedade moderna. A Lei Maria da Penha, em vigor desde o ano de 2006, visa coibir e prevenir o cometimento de violência doméstica contra a mulher, contudo é necessário o comprometimento das autoridades para que a lei seja útil na prática. Muitas vezes, as Delegacias, em específico, não dispõem de preparo para o recebimento de vítimas nessas condições (TRINDADE, 2016).

A Lei Maria da Penha propõe, portanto, de acordo com as palavras do autor, a assegurar a segurança da mulher, coibindo e prevenindo o cometimento de violência doméstica e familiar em decorrência do gênero. Entretanto, alerta-se que a lei protecionista de nada adianta se não for bem executada pelas autoridades, e o que se tem visto é a falta de capacitação dos profissionais atuantes em Delegacias de Polícia, quando do atendimento de mulheres nessa situação.

Conforme o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2016) a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, representa um avanço na legislação brasileira, visando, sobretudo a erradicação, prevenção e punição de quaisquer tipos de violência praticados contra a mulher, além de garantir mecanismos de proteção às vítimas que sofrem violência física e psicológica por parte daqueles com quem convivem ou se relacionam.

A partir das alterações legislativas e da mudança dos costumes da sociedade, proporcionada por lutas femininas, inúmeros meios de proteção surgiram para defender a mulher da violência doméstica e familiar, buscando igualar seus direitos aos homens. Necessário ressaltar, que para que se caracterize a violência doméstica e familiar contra a mulher é irrelevante o fato de vítima e agressor viverem juntos, basta que tenham mantido relação afetiva ou contato mesmo que temporário, como é o caso do namoro (RIBEIRO, 2018).

Como indica a citação acima as alterações normativas vieram após várias lutas em defesa dos direitos da mulher que sofre violência doméstica e familiar, buscando criar meios para impedir a prática de violência contra estas, bem como

lutar pela igualdade de direitos. Ressalta que a supradita lei não limita a aplicação a casais que moram juntos, basta tão somente que autor e vítima tenham uma relação afetiva mesmo que temporária.

Já no primeiro artigo⁸, o legislador destacou a importância da temática, explicando que a lei em estudo cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; já trabalhados pelo art. 226, §8º da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e de outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil. E salientou que o referido instrumento normativo, dispõe, outrossim, acerca da necessidade de criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e estabelece por fim, as medidas de assistência e proteção às mulheres que vivem em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Destaca-se, por oportuno, que no primeiro artigo da Lei nº 11.340/06, como indica a citação acima, é estabelecida a necessidade de criação de órgãos mais específicos para lidar com os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, como, Juizados de Violência Doméstica e Familiar, e Delegacias Especializadas, entretanto mesmo com o advento da lei existem poucos órgãos específicos no tratamento do assunto. Especialmente, em pequenas comarcas, os crimes contra a mulher ainda têm sido tratados por delegacias e por juízos comuns, o que muitas vezes pode desencadear falhas no atendimento em função da falta de capacitação dos profissionais para lidar com esse tipo de situação.

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) disciplina que toda mulher, indistintamente, goza dos direitos inerentes à pessoa humana, sendo-lhe, pois, asseguradas as oportunidades e facilidades para que possam se ver livre de atos violentos, que atentem contra sua saúde física e mental, preservando-a, bem como seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Ademais, serão asseguradas as mulheres condições para o pleno exercício de todos os direitos como a vida, a segurança, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, a moradia e ao acesso à

⁸ Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

justiça, esporte, lazer, trabalho, a cidadania, a liberdade, ao respeito, assim como, à convivência familiar e comunitária.

Para os efeitos da Lei nº 11.340/06, violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão que tem por base o gênero da vítima, e lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e danos de caráter moral ou patrimonial; no âmbito da unidade doméstica, aqui entendida como o espaço de convívio de pessoas com ou sem vínculo familiar, no âmbito da família, que compreende a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentes, ou em relações íntimas de afeto, na qual o autor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de terem morado juntos (BRASIL, 2006).

Consoante o disposto na norma, a violência doméstica e familiar contra a mulher, é caracterizada por ato que cause a morte, lesão, ou sofrimento físico, sexual ou psicológico e danos morais ou patrimoniais à vítima, partindo-se das vulnerabilidades decorrentes do gênero desta. E pode ocorrer em âmbito doméstico, familiar, ou pode ser praticado por pessoas que possuam, ou tenham possuído alguma relação íntima de afeto com a prejudicada.

Quanto às formas de violência o instrumento normativo (Lei nº 11.340/06), dispõe que poderão ser dentre outras: violência física, que é a lesão a integridade física e corporal; violência psicológica, entendida como a conduta que desencadeie dano emocional, diminuição da autoestima, perturbação do pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar a vítima, bem como outras hipóteses que causem prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação da ofendida; violência sexual, que é a conduta que constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, que induza a comercializar ou utilizar sua sexualidade, que impeça de usar métodos contraceptivos ou que force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou prostituição, bem como que limite ou anule os direitos sexuais e reprodutivos; violência patrimonial, caracterizada pela conduta que configure na retenção, subtração, destruição total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos e outros recursos econômicos; e, violência moral, reconhecida como qualquer conduta que configure calúnia, injúria ou difamação (BRASIL, 2006).

De acordo com Coelho et. al (2014, p. 14-15):

Os atos de violência física são classificados, segundo a OMS (1998), de acordo com sua gravidade em: • ato moderado: ameaças não relacionadas a abusos sexuais e sem uso de armas; agressões contra animais ou objetos pessoais; violência física (empurrões, tapas, beliscões, sem uso de instrumentos perfurantes, cortantes ou que causem contusões); • ato severo: agressões físicas que causem lesões temporárias; ameaças com arma; agressões físicas que causem cicatrizes, lesões de caráter permanente, queimaduras; uso de arma. • abuso psicológico – nomeia agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar, rejeitar, humilhar a vítima, restringir a liberdade ou, ainda, isolá-la do convívio social; • abuso sexual – diz respeito ao ato ou ao jogo sexual que ocorre na relação hétero ou homossexual e visa estimular a vítima ou utilizá-la para obter excitação sexual e práticas eróticas, pornográficas e sexuais impostas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças. • negligência ou abandono – ausência, recusa ou deserção de cuidados necessários a alguém que deveria receber atenção e cuidados (BRASIL, 2006).

Conforme a citação, as violências podem ser classificadas também de acordo com sua gravidade, em: ato moderado, consistente em ameaças que não possuem relação a abusos sexuais, nem ao uso de armas, como agressões contra animais, bens materiais, ou violência física de pequeno porte, como empurrões, tapas e beliscões; ato severo, que é aquele que resulta em agressões físicas que provoquem lesões temporárias, ameaças com armas, agressões físicas que deixem cicatrizes, lesões de caráter permanente ou queimaduras; abuso sexual, que diz respeito a ato que vise obter satisfação sexual, por meio de práticas sexuais e eróticas impostas por aliciamento, violência física ou ameaça; e, negligência ou abandono, que é a ausência, recusa ou deserção de cuidados a alguém que neles necessita.

Nas situações que leve a crer na iminência ou na existência de violência doméstica e familiar contra a mulher a Lei Maria da Penha, indica que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará todas as providências cabíveis para impedir o fato ou evitar novos danos, adotando os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: oitiva da vítima, lavrando-se boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, quando apresentada; colher as provas; remeter, em 48 horas, documento com pedido de medidas protetivas de urgência; determinar que se realize exame de corpo de delito ou outros exames necessários; ouvir o agressor e testemunhas do fato; ordenar a identificação do agressor, juntando folha de antecedentes criminais; verificar se o agressor possui porte ou registros de armas de fogo, juntar aos autos tais informações, e notificar a violência cometida à instituição responsável pelo

registrou ou emissão do porte; e, por fim, remeter o inquérito policial, no prazo legal, ao juiz e ao Ministério Público (BRASIL, 2006).

No atendimento de vítima de violência doméstica e familiar, a autoridade policial, deverá nos termos da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), garantir a proteção policial da vítima, sempre que necessário, comunicando o fato imediatamente ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, encaminhar a ofendida a hospital, posto de atendimento médico ou Instituto Médico Legal, transportar à ofendida e seus dependentes a abrigo ou local seguro, quando houver risco a vida dos mesmos, se necessário, acompanhar a vítima até o local da ocorrência ou domicílio familiar, para a retirada de seus pertences, e, também, informar a ofendida seus direitos e serviços disponíveis, inclusive aqueles pertinentes a assistência judiciária, para eventual processo de separação judicial, de divórcio, anulação de casamento ou dissolução de união estável. Ademais, nos casos em que houver risco atual ou iminente à vida, ou a integridade física da mulher ou seus dependentes, o agressor será afastado de imediato do local de convivência com a ofendida.

Ainda, consoante a Lei nº 11.340/06, ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais que decorram da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicarão as disposições do Código de Processo Penal, Código de Processo Civil e das legislações específicas que não conflitem com o estabelecido na lei protetora. Quando se tratar de ações penais públicas condicionadas à representação⁹, somente será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência designada para tal fim, antes do recebimento da denúncia e após ouvido o Ministério Público. De forma, adicional disciplina a supradita lei que é vedada a aplicação em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, as penas de cesta básica ou outra prestação pecuniária, assim como a substituição de pena que implique ao pagamento isolado de multa (BRASIL, 2006).

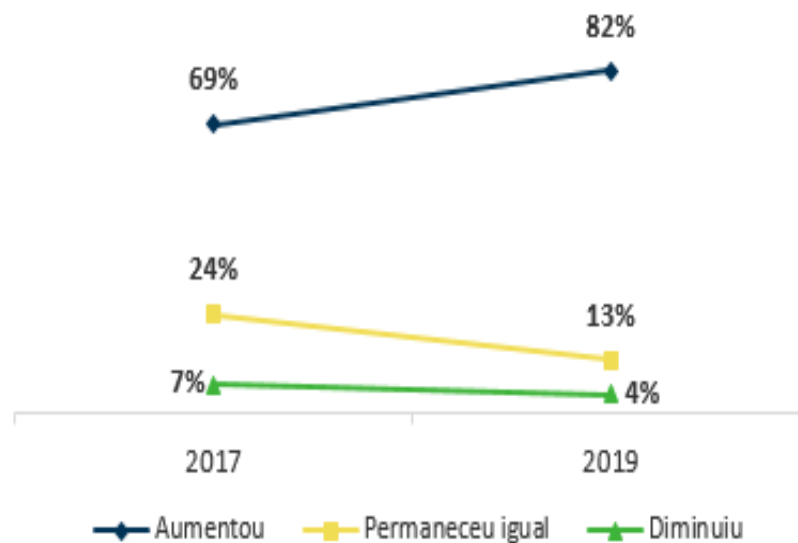
Através de uma visão cotidiana, afere-se que mesmo que a lei preveja os direitos básicos à vítima e seus dependentes, o Brasil sofre com a falta de infraestrutura, para que possa na prática realizar um melhor acolhimento à ofendida,

⁹ Em 2017, no julgamento da Petição n 11.805 o STJ, alterou o até então entendimento de que lesões corporais leves dependiam de representação da vítima, e passou a entender que considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, a ação penal será em todo caso pública incondicionada. Assentou, portanto, que os crimes de lesão corporal praticados contra a mulher em âmbito doméstico e familiar são de ação penal pública incondicionada (BRASIL, 2017).

fator que acaba levando a crer na ineficácia da lei protetiva, e leva muitas vítimas a não procurarem as autoridades. Mesmo diante de um extenso rol de artigos, a Lei Maria da Penha ainda se mostra insuficiente pois como se verá abaixo, é cada vez maior a sensação de avanço da violência doméstica e familiar cometidas em desfavor de pessoas do sexo feminino no Brasil.

Para confirmar o disposto a Procuradoria Especial da Mulher, indica por meio de levantamento de dados, que muito embora os índices demonstrem queda na prática de violência doméstica e familiar contra mulheres, aproximadamente oito em cada dez brasileiras, acreditam que os casos aumentaram no último ano. O percentual de pessoas do sexo feminino que pensam dessa forma partiu de 69%, em 2017, para 82%, em 2019 (BRASIL, 2019).

GRÁFICO 1 – Para você, nos últimos 12 meses, a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

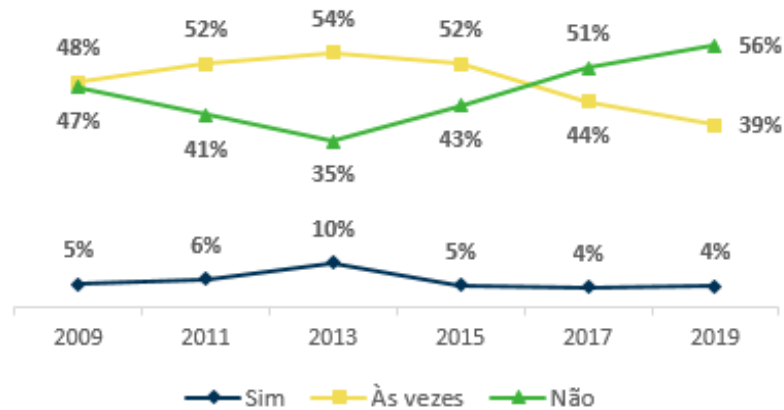


Fonte: Violência doméstica e familiar contra a mulher - 2019 – Brasília, 2019. <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2019>

E mais, apresentou-se por meio da pesquisa um crescimento nos últimos anos da sensação por parte das mulheres brasileiras de que não vêm sendo tratadas com o devido respeito. Esse sentimento era apontado em 35%, no ano de 2013, mas alcançou o patamar de 56%, na sondagem mais recente. A rua é o local onde sentem predominar o desrespeito, com 48% das menções, mas a família também

tem piorado nesse aspecto, chegando a ser apontada como o espaço principal de desrespeito por 31% das mulheres (BRASIL, 2019).

GRÁFICO 2 – De forma geral, você acha que as mulheres são tratadas com respeito no Brasil?



Fonte: Violência doméstica e familiar contra a mulher - 2019 – Brasília, 2019. <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2019>

Segundo demonstram os dados do gráfico acima 56% das entrevistadas atestaram que não acham que as mulheres têm sido tratadas com respeito no Brasil; outras 39% disseram que só às vezes pode-se considerar que são tratadas de forma respeitosa, tão somente 4% disseram que acham que de forma geral as mulheres são bem tratadas.

Diante do exposto, fica claro que muito embora a criação da Lei Maria da Penha tenha sido um grande marco na defesa dos direitos das mulheres e ao combate à violência doméstica e familiar, ainda há muito a se avançar; especialmente na sociedade, onde muitos ainda persistem com uma ideia conservadora de que a mulher é submissa ao homem, que lhe deve obediência, e àquelas que não obedecem devem ser penalizadas, os gráficos expostos reafirmam essa ideia pois trazem não só uma visão geral da sociedade, mais de mulheres que reiteram que ainda existem um tratamento desigual em relação ao gênero no Brasil, e que a sensação de crescimento da violência doméstica e familiar ainda continua mesmo depois de mais de uma década em que a lei vigora no país.

Os resultados obtidos até o momento representam um passo significativo para a solução do problema da pesquisa, na medida que apresentam a importância

da Lei Maria da Penha para a defesa dos direitos da mulher e no combate a violência doméstica e familiar e também dispõe que ainda há muito a se melhorar na sociedade, onde ainda é frequente o tratamento desigual em relação ao gênero no Brasil.

Sabendo que ainda resta uma conscientização de parte da sociedade, e que as mulheres num geral estão sujeitas a serem vítimas de agressões provenientes de pessoas com quem conviva, a norma trouxe consigo algumas medidas que auxiliarão a mulher vítima de violência doméstica e familiar, em momento imediatamente posterior à agressão, são essas medidas que procurará apresentar no capítulo a seguir. Apresentar-se-á as particularidades das medidas protetivas de urgência e após baseando-se em pesquisa de campo analisará a eficácia ou ineficácia das medidas no Município de Itapaci - GO.

4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E DA SUA (IN) EFICÁCIA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE ITAPACI – GO NO PERÍODO DE 2016 A 2019

Emerge-se que pela avaliação do capítulo anterior, a Lei Maria da Penha se propôs assegurar de modo mais eficaz o direito à autodeterminação da mulher, prestando-se a garantir segurança jurídica para que não fosse sujeita a violências praticadas no âmbito doméstico e familiar. Este capítulo, por seu turno, irá de modo complementar e estudar as medidas protetivas de urgência previstas na lei em apreço, com posterior análise da eficácia da mesma, no combate a violência doméstica no Município de Itapaci-Go.

Inicialmente serão apresentadas as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha e para isso será feito pesquisas em livros, artigos, e outras pesquisas extraídas da internet, além dos preceitos da Lei retro mencionada. Para a análise da eficácia ou ineficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha no Município de Itapaci-Go nos anos de 2016 a 2019, será realizada pesquisa de campo.

A pesquisa que aqui se pretende realizar é extremamente importante para a solução do problema monográfico, já que pretende destacar, especialmente, após desenvolvimento de pesquisa de campo, se as medidas protetivas de urgência têm sido eficazes no combate à violência doméstica e familiar no Município de Itapaci - Go.

As medias protetivas de urgência foram em verdade, um grande trunfo da Lei Maria da Penha, contudo o dispositivo legal não indicou sua natureza, tampouco delimitou procedimentos, prazos, ou meios de impugnações das decisões. Determinou, apenas, no art. 132, a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil, além das legislações específicas que cuidam dos direitos das crianças, adolescentes e idosos (DINIZ, 2014).

As medidas protetivas de urgência como afirma o autor, foram um grande avanço na proteção dos direitos das mulheres em âmbito doméstico e familiar, contudo, a Lei Maria da Penha, não determinou os procedimentos, prazos e meios de impugnação das decisões, impondo unicamente a aplicação subsidiária do

Código de Processo Penal, no Código de Processo Civil e nas legislações específicas, no que lhe for compatível.

Acerca do assunto destaca Lima (2011) que a doutrina tem discutido bastante acerca da natureza jurídica das medidas protetivas, para alguns, se for penal, se pressupõe a iniciação de um processo criminal, e para outros se for de natureza civil indica que elas serviriam tão somente para resguardar eventual processo cível, como o de divórcio. Em todo caso, as medidas protetivas seriam apenas acessórios e só funcionariam enquanto perdurasse um processo principal. Entende que ambas discussões estão incorretas, pois as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos, mas possuem a finalidade de proteger direitos, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Em geral, elas visam pessoas, não processos.

Como assevera o autor, existem inúmeras discussões doutrinárias acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, para alguns se elas tivessem natureza penal, seria impositivo o processamento de ação criminal, para outros se ela tivesse natureza cível, seria necessária a abertura de processo cível, para que perdurassem. Entretanto, é preciso se atentar ao fato de que as medidas protetivas de urgência, não se prestam para garantir a eficácia de processo posterior, mas assegurar a integridade física e psicológica, bem como a vida da vítima, evitando que esta sofra com novos casos de violência doméstica e familiar.

Para Pires (2011, p. 161-162):

As medidas protetivas têm natureza jurídica cível *sui generis* no sentido de constituírem ora ordens mandamentais satisfativas, ora inibitórias e reintegratórias (preventivas), ora antecipatórias, ora executivas, todas de proteção autônomas e independentes de outro processo, as quais visam proteger os bens jurídicos tutelados pela Lei Maria da Penha e não proteger eventual futuro ou simultâneo processo [...] cível ou penal. Assim, as medidas protetivas se distinguem das medidas cautelares previstas no CPP e no CPC e com elas não se confundem. [...] O deferimento das medidas protetivas não depende do interesse da vítima na persecução penal e, uma vez deferidas as medidas, a manutenção de sua vigência, embora transitória, não depende da propositura de eventual ação cível ou penal. As medidas protetivas têm demonstrado que se afiguram eficazes em termos penais de prevenção especial, ao diminuir a probabilidade de reincidência do agressor destinatário da medida e contribuir para a interrupção do ciclo da violência de gênero, trazendo alívio e segurança à vítima.

De acordo com a citação acima as medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica cível *sui generis*, pois são ordens ora mandamentais satisfativas,

ora inibitórias e preventivas, ora antecipatórias, ora executivas, e são todas autônomas e independentes da propositura de processo cível ou criminal. O deferimento das medidas independe de interesse da vítima na propositura de ação penal e quando deferidas perduram independente da propositura de qualquer processo. As medidas protetivas de urgência demonstram sua eficácia na medida em que reduzem a probabilidade de incoerência de novos atos de violência, trazendo maior segurança à vítima.

Diniz (2014) explica que se podem conceituar as medidas protetivas de urgência como tutelas de urgência autônomas, *sui generis*, possuindo natureza cível e de caráter satisfativo, e deverão permanecer enquanto persistir o risco a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima. Assim, as medidas em análise são autônomas, pois independem da propositura de ação penal ou cível para existirem. São de natureza cível e de caráter satisfativo, ou seja, findados os motivos que lhe deram causa, findar-se-á também sua existência, de modo que enquanto se fizerem necessárias persistirão para garantir que a ofendida não seja sujeita a novos atos de violência doméstica e familiar.

Na tentativa de orientar os profissionais que trabalham com a questão da violência doméstica e familiar, a Comissão Permanente de Combate à Violência, editou o enunciado nº 004/2011 que dispõe que as medidas de proteção podem ser definidas como tutelas de urgência, *sui generis*, e pode ter natureza civil, penal ou ambas e que serão deferidas a critério do Magistrado, sendo dispensável, pelo menos em princípio, a instrução processual, podendo perdurar enquanto sobrevierem os motivos que lhe deram causa (BRASIL, 2011).

Essa possibilidade de aplicação abrangente das medidas protetivas é a melhor solução para facilitar a tramitação de eventual processo civil ou criminal, bem como garantir a integridade física e a vida da mulher em situação de violência doméstica e familiar (DINIZ, 2014). Nesses termos, essa desvinculação das medidas protetivas à propositura de ações seja cível ou criminal, é de suma importância para a defesa da integridade física e da vida da ofendida, principalmente pelo fato de que persistem embora nenhuma ação seja intentada, já que é dependente exclusivamente da necessidade de proteção da vítima.

Dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ mostram que as medidas protetivas de urgência constituem o procedimento mais aplicado pelos Juizados especializados, representando cerca de 60% da atuação dos

mesmos. Desde 2006, ano de início de vigência da lei, até o ano de 2010 foram deferidas 96.098 medidas protetivas contra 11.659 prisões deferidas, ou seja, existe uma relação média de 1 prisão para cada 8 medidas protetivas deferidas. A prática tem confirmado que as medidas protetivas são uma mostra evidente de que o tratamento prioritário que se pretende dar aos direitos humanos das mulheres na pauta estatal não está em desalinho com o esforço de contenção do poder punitivo. A utilização criteriosa e adequada das medidas protetivas pode conferir às mulheres a proteção necessária e o desencarceramento desejado pelas orientações garantistas. Desta forma, a despenalização e a descriminalização de condutas devem ser o parâmetro norteador da política criminal. (LAVIGNE e PERLINGEIRO, 2011, p. 293).

Destarte, desde o ano de 2006, ano de criação da lei até 2010 foram deferidas mais de noventa mil medidas provisórias, as quais comparadas com o número de prisões decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, não chegaram a doze mil; perfazem em média uma prisão a cada oito medidas protetivas deferidas, ou seja, independentemente da necessidade de prisão do agressor, concedeu-se medidas protetivas para cessar a prática de violência em face da ofendida.

Com tais números indicados, demonstra-se, conforme aduzido pelos autores que na prática as medidas protetivas de urgência têm confirmado a execução de um tratamento prioritário aos direitos humanos das mulheres. Sua concessão criteriosa e adequada para cada caso em específico pode conferir a vítima a proteção necessária, sem que haja o encarceramento como meio de afastamento do agressor e da ofendida, em situações de menor gravidade.

Ao longo do seu texto a Lei nº 11.340/06 descreve as medidas protetivas de urgência passíveis de aplicação em caso de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. As medidas protetivas consistem numa forma de coibir e fazer cessar as agressões de forma mais célere, e visam não só atingir o agressor, mas principalmente proteger a vítima de futuras agressões, mantendo intocável a partir de então sua integridade física e psicológica.

De acordo com a norma em análise, recebido o expediente com o pedido da ofendida, o juiz terá prazo de 48 horas para: conhecer o expediente o pedido e decidir sobre a concessão das medidas protetivas de urgência; determinar o encaminhamento da ofendida a um órgão que preste assistência judiciária, quando for o caso, para promover o ajuizamento de ação de separação judicial, divórcio, anulação de casamento ou dissolução de união estável; comunicar o fato ao

Ministério Público para que adote as providências cabíveis; e/ou, determinar a apreensão de arma de fogo que esteja sob a posse do agressor (BRASIL, 2006).

Ao observar a sequência das providências que competem ao juiz após o recebimento do expediente da medida protetiva, Carvalho (2009: 92) anota como estranho o caminho escolhido pelo legislador. Chama-lhe atenção o juiz decidir primeiro e somente depois a ofendida ser encaminhada à assistência jurídica. Ainda observa que o Ministério Público toma conhecimento à posteriori da decisão judicial, momento em que lhe caberia examinar o caso e adotar as providências pertinentes. Tal encadeamento, segundo o citado autor, fugiria à regra comum processual, na qual a manifestação do Juízo tem por pressuposto a oitiva anterior das partes. Alega que a inversão assinalada arranharia ao princípio da imparcialidade. Entretanto, diante da urgência da medida pleiteada, ancorada em Lei fruto de ação afirmativa dos direitos da mulher, a excepcionalidade à regra processual comum se justifica pelos princípios da devida diligência do Estado e da ampla proteção da mulher. (LAVIGNE e PERLINGEIRO, 2011, p. 297).

Consoante à citação acima, a aplicação das medidas protetivas de urgência adota um rito procedimental diferenciado, e que em tese abalaria o princípio da imparcialidade, já que sua concessão independe de oitiva de ambas as partes e testemunhas, ou pronunciamento do Ministério Público, que como visto ocorre após a concessão das medidas. No entanto, a excepcionalidade processual decorre dos princípios da devida diligência do Estado e da ampla proteção da mulher, pois em razão do risco iminente de outras violências, muitas vezes mais fatais, não se pode aguardar o percorrer de procedimentos que podem acabar por prejudicar o processo de defesa da vítima.

As medidas protetivas, por sua vez, poderão ser concedidas nos termos da Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006), pelo juiz, mediante requerimento prévio do Ministério Público ou a pedido da mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Elas poderão ser concedidas de imediato, independentemente de oitiva das partes e de manifestação ministerial, situação em que este deverá ser prontamente comunicado. Poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente com outras medidas e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras que venha a provocar maior eficácia. Poderá também, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida, ser concedidas pelo magistrado novas medidas protetivas de urgência ou serem estas revistas, se entender ser necessário para a proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio.

De acordo com Ávila (2019) ao contrário das medidas cautelares que dependem do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para serem concedidas, as medidas protetivas de urgência dependem unicamente da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. A necessidade de proteção é presumida por lei nesse caso em específico. O meio probatório suficiente para a concessão da proteção é a alegação da ofendida. Nestes termos, para a concessão das medidas protetivas de urgência, basta à ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, já que sua necessidade é presumida por lei.

Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar de imediato, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência ao agressor: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão responsável; afastamento do local de convivência com a ofendida; proibição de se aproximar da ofendida fixando limite mínimo de distância, proibição de contato com a mesma, seus familiares ou testemunhas, bem como proibição de frequentar locais determinados a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma; restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores; prestação de alimentos provisionais ou provisórios; comparecimento a programas de recuperação e reeducação; e/ou, acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual ou em grupo (BRASIL, 2006).

Acerca das medidas protetivas retro mencionadas, pode-se dizer que a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, conferido ao agressor pelos órgãos competentes, se propõe a garantir que este não se utilize dos meios que tem acesso para atingir a integridade física da vítima. Procura-se proteger a ofendida que está em perigo iminente e que muitas vezes vem sofrendo ameaças.

Na prática a violência moral, a violência psicológica e a violência patrimonial, embora não haja qualquer restrição legal, acabam por não desencadear a suspensão da posse ou restrição do porte, ante as dificuldades encontradas na produção de provas do fato. E, muito embora não haja menção na lei, determinada a suspensão da posse ou restrição do porte, a ordem deverá ser acompanhada do respectivo mandado de busca e apreensão da arma e seus acessórios (HERMANN, 2008; CUNHA e PINTO, 2007).

Destarte, nos casos de violências de caráter moral, psicológico e patrimonial acabam por não serem consideradas como suficientes para limitar a

posse ou porte de arma de fogo, tendo em vista que nesses casos o levantamento de provas do fato é mais complicado, especialmente porque ofensas de caráter moral e patrimonial tendem a ocorrer sem a presença de testemunhas. Outro ponto, de atenção na medida em análise, é o fato que a restrição deverá vir acompanhada de ordem de busca e apreensão da arma, bem como de seus acessórios.

A medida de afastamento do local de convivência com a ofendida, a proibição de se aproximar da ofendida, fixando limite mínimo de distância, bem como a proibição de contato com a mesma, seus familiares ou testemunhas, pode-se afirmar ser uma das medidas mais comuns impostas pelo Poder Judiciário. Contudo não se pode olvidar que não raras vezes são veiculadas na mídia casos de feminicídio, o que ocorre segundo uma análise subjetiva da falta de fiscalização no cumprimento das medidas protetivas impostas ao agressor.

Conforme verberam Meneghel et. al (2011) a medida de afastamento aplicada ao agressor é uma medida severa tanto para este quanto para a vítima, porque tem consequências tanto para a pessoa que ficará na residência, quanto para a que vai sair. A medida também é perigosa, pois depois que a polícia vai embora, o agressor mete o pé na porta, agride novamente a vítima ou a mata, fato é que a mulher fica desprotegida, ela não vai ser acompanhada o tempo todo por um policial, e não há como saber o que vai acontecer.

Nestes termos, a medida de afastamento imposta ao agressor, pode levar a consequências tanto para o afastado quanto para a ofendida, pois após o afastamento a polícia irá embora e a medida não garante de forma absoluta que o ofensor, não irá retornar ao local de convívio e provocar novos atos de violência em desfavor da vítima. Não há como prever o que irá acontecer.

Quanto às demais medidas, quais sejam, proibição de frequentar determinados locais, restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores, prestação de alimentos provisionais ou provisórios e comparecimento a programas de recuperação e reeducação, acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual ou em grupo, seleciona-se como medidas a serem aplicadas na maioria dos casos de maneira cumulativa a outras.

De modo complementar poderá o juiz, sem prejuízo de outras medidas: encaminhar a ofendida e seus dependentes a programas de proteção ou de atendimento; determinar a recondução da ofendida e seus dependentes ao domicílio, após o devido afastamento do agressor; determinar o afastamento da

vítima do lar, sem prejuízo de quaisquer direitos inerentes a bens; guarda dos filhos e alimentos. Determinar a separação de fato; a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição mais próxima de seu domicílio, ou sua transferência para esta instituição, independentemente da existência de vagas (BRASIL, 2006).

Essas medidas complementares visam, portanto, dar assistência social à mulher, encaminhando-a a programas sociais, dando assistência psicológica e busca também reintegrá-la a seu domicílio. Dispõe sobre a separação de corpos e afastamento da ofendida do lar se necessário. São instrumentos de acolhimento, que oferecem assistência, no entanto é insuficiente pois na maioria dos casos o Poder Público age de forma omissa em relação a esse assunto.

Para que haja a proteção patrimonial dos bens adquiridos durante a sociedade conjugal, ou bens particulares da mulher, o art. 24¹⁰, da Lei nº 11.340/06, dispõe que o Magistrado poderá determinar de forma liminar a adoção das seguintes medidas, dentre outras possíveis: restituição de bens indevidamente subtraídos pelo ofensor; proibição de celebração de compromissos que desencadeiem em obrigação de compra, venda ou locação de propriedade em comum, salvo em caso de permissão legal; suspensão de procurações conferidas pela vítima ao autor do fato; prestação de caução provisória, a ser realizada por depósito judicial, para cobrir perdas e danos materiais decorrentes da violência praticada (BRASIL, 2006). Pelo disposto no referido dispositivo, afere-se que a Lei Maria da Penha, visou resguardar além de outros direitos, os direitos patrimoniais da vítima, impedindo que o agressor, assim que afastado, o arruíne, deixando a ofendida em total desamparo.

Visando corroborar com a efetividade da norma protecionista, houve a necessidade de se realizar algumas alterações normativas, haja vista que o texto formulado em 2006, já não atendia de forma rápida e efetiva a demanda cada vez maior por medidas protetivas de urgência, devido a progressão crescente dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

¹⁰ Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Justamente por isso, em 2019, por meio da Lei 13.827, foi acrescentado o art. 12-C¹¹ à Lei Maria da Penha prevendo a possibilidade de afastamento imediato do agressor do local de convívio comum. Diante da verificação da existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física da mulher vítima de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes. Tal ato poderá ser feito pela autoridade judicial, pelo delegado de polícia, quando o Município em que ocorreu o fato não for sede da comarca, ou pelo policial, quando o Município não for sede da comarca e não houver delegado disponível no momento em que foi efetivada a denúncia (BRASIL, 2019).

Tal alteração foi indubitavelmente um grande avanço na busca pela proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, tendo em vista que se propõe a fornecer assistência mais rápida em casos em que não há como haver o pronunciamento imediato do Poder Judiciário, o que ocorre principalmente em pequenos Municípios. A norma, portanto, trouxe a possibilidade tanto ao Delegado de Polícia, em caso de não ser o Município sede da comarca, quanto ao policial que atendeu a diligência em caso de o local do fato não ser sede da comarca e não haver delegado disponível no momento, de determinarem o afastamento do agressor do local de convivência com a vítima.

Consoante da Lei Maria da Penha o descumprimento das medidas protetivas de urgência anteriormente concedidas e após notificação prévia do agressor acerca das restrições impostas, acarretará o cometimento de crime, sujeito a pena de detenção de três meses a dois anos. A configuração do delito independe da competência cível ou criminal do juiz que concedeu as medidas. E na hipótese de prisão em flagrante do transgressor, apenas o juiz poderá conceder fiança (BRASIL, 2006).

De acordo com dados levantados no Estado de Goiás em relação ao crescimento da concessão de medidas aplicadas, o número de medidas protetivas expedidas para mulheres submetidas a atos de violência doméstica e familiar subiu 5,65% em 2018, ano em que foram concedidas 6.675 medidas. Em 2017 esse

¹¹ Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

número atingiu 6.318 expedições e em 2016, 6.138 medidas foram aplicadas. Nos primeiros dois meses de 2019, o número de pedidos protocolados na justiça já chegava a 2.858 (ALEXANDRE, 2019).

No que tange aos índices de reincidência no Estado de Goiás, segundo dados levantados pelo Centro de Referência Estadual da Igualdade no Judiciário Goiano, após seis meses de curso em grupos reflexivos de combate a violência doméstica e familiar, com 69 homens autores de violência doméstica contra a mulher, o índice de reincidência foi de 8%. A média nacional para situações equivalentes, gira em torno dos 20%. Chegado a 80% em outros Estados (BRASIL, 2020).

Quanto a análise da aplicação prática das medidas protetivas de urgência, considerando neste momento o Município de Itapaci-GO. Em entrevista ao Dr. Fábio Mendanha Castilho, Delegado de Polícia Civil responsável por atender o Município destacou que são raros os casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência, salientando que foram registrados tão somente quatro casos nos últimos quatro anos (CASTILHO, 2020).

Questionado sobre quais os instrumentos disponíveis para a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência no Município, bem como é feita a fiscalização e quais os procedimentos adotados em casos de descumprimento de tais medidas, obteve-se como resposta que tem sido colocado nos agressores tornozeleiras eletrônicas, e entregue à mulher, vítima de violência, dispositivos que permitem que esta tenha ciência de qualquer aproximação do agressor. Mencionou, outrossim, que em caso de descumprimento a lei prevê a prisão em flagrante, sem direito à fiança, em sede policial (CASTILHO, 2020).

Por fim, indicou, que entre os anos de 2016 a 2019, não houve nenhuma ocorrência de homicídio no Município, após concedidas as medidas protetivas de urgência, que as principais medidas aplicadas foram a de afastamento do local de convívio com a vítima, estabelecendo distanciamento mínimo e proibição de contato com a vítima e seus familiares. Aduziu que não houve aumento dos casos de descumprimento de medidas protetivas dos anos de 2016 a 2019, que foram realizadas apenas duas prisões em flagrante decorrentes do descumprimento nesse período e que houve mais de cem medidas de afastamento aplicadas no Município nesse tempo. E que considera que as medidas aplicadas têm sido suficientes para

impedir novas ocorrências, ante os índices reduzidos de descumprimento das medidas no Município (CASTILHO, 2020).

Nesta oportunidade, destaca que muito embora tenham se tomado providências para que fosse realizada entrevista com o Promotor de Justiça e o Juiz de Direito titulares na Comarca de Itapaci, as mesmas foram exitosas, já que nenhum destes respondeu aos contatos telefônicos, ou aos e-mails enviados. Não houve, outrossim, possibilidade de contato pessoal com os mesmos em função das restrições impostas para o combate da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).

Em resumo, que as medidas protetivas de urgência visam assegurar a integridade física, moral, psicológica e a vida da mulher em momento imediatamente posterior ao sofrimento de violência doméstica e familiar. Diz-se imediatamente, pois como asseveradas às medidas poderão ser aplicadas pelo juiz, com a mera verificação da necessidade diante dos fatos narrados pela vítima, independentemente da oitiva da parte contrária, de testemunhas, ou pronunciamento Ministerial.

Considerou-se, outrossim, que a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a vítima, poderá ser imposta além da autoridade judicial, pelo Delegado, quando o Município do cometimento da agressão não for sede da comarca; e pelo policial responsável pelo atendimento, em caso de indisponibilidade de Delegado, concomitantemente com o fato de não ser o Município sede da comarca.

No caso do município de Itapaci-Go, em especial, percebe-se por meio de pesquisa de campo junto ao Delegado de Polícia, responsável pelo atendimento das ocorrências na cidade, que as medidas protetivas de urgência têm sido eficientes no combate a novas ocorrências de violência doméstica e familiar, não tendo sido registrados óbitos de vítimas nesse sentido, e com pouquíssimos casos de descumprimento das medidas aplicadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como abordado ao longo do presente trabalho, o termo violência doméstica e familiar indica toda ação ou omissão praticada em desfavor da mulher, por alguém que possua com esta algum vínculo de afeto. Significa o uso da força física, psicológica ou intelectual para compelir a vítima a realizar algo que não é de sua vontade, retirando sua liberdade e a impedindo de manifestar seus desejos particulares. Ressaltou-se com o passar dos anos que a violência contra a mulher em âmbito doméstico e familiar ganhou tamanha proporção, que foi enquadrada no conceito de violência de gênero, consistindo em todo ataque violento praticado contra uma pessoa ou grupo de pessoas em razão do sexo.

Considerando a gravidade da situação, aferiu-se que a criação da Lei Maria da Penha foi de grande valia para a defesa dos direitos; bem como da integridade física e psicológica da mulher em âmbito doméstico e familiar, entretanto, não se pode afastar o fato de que vivemos em uma sociedade que conserva a ideia de submissão da mulher ao homem, o que prejudica a efetiva aplicação da norma em alguns casos, pois alguns sequer chegam ao conhecimento do poder judiciário.

Às situações que chegam ao conhecimento das autoridades competentes, a norma protecionista prevê a possibilidade de aplicação de medidas protetivas de urgência, como forma de assegurar a integridade física, moral, psicológica e a vida de vítima de violência doméstica e familiar, se propondo a impedir nova ação do agressor, verificou-se que considerando a gravidade do fato e a necessidade de proteção à vítima, as medidas poderão ser aplicadas pelo magistrado, independentemente da constituição de provas, oitiva da parte contrária, ou pronunciamento do Ministério Público.

Considerando, de modo específico, o Município de Itapaci-GO, no que tange às medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar, verificou-se que no local a medida mais utilizada para impedir nova agressão do agente é a de afastamento do local de convívio com a vítima, estabelecendo distanciamento mínimo e proibição de contato com a mesma e seus familiares. Depois de aplicadas as medidas restaram evidenciadas que dos

anos 2016 a 2019, foram registrados apenas quatro casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência aplicadas em defesa da vítima de violência doméstica e familiar. Avaliado o quadro geral do Município constatou-se que as medidas aplicadas têm sido suficientes e eficaz para impedir novas ocorrências de violência, em função dos casos limitados de descumprimento. Com isso, restam atingidos os objetivos gerais e específicos da pesquisa.

Assim, ao problema monográfico proposto, qual seja, “O poder público tem garantido a aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha no Município de Itapaci, no período compreendido entre os anos 2016 a 2019”, sobrevém a seguinte resposta: Afirmativamente que o poder público, atuante nas figuras da polícia civil e poder judiciário, garantiram durante os anos 2016 a 2019, no Município de Itapaci, a aplicação plena das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha; preservando, assim, a integridade física, moral, psicológica e a vida de vítimas de violência doméstica e familiar, cuja eficácia das medidas pode ser reconhecida pelos baixos índices de descumprimento por parte dos agressores.

A resposta obtida foi de fato surpreendente, especialmente em função das ocorrências de descumprimento e novas agressões por vezes mais fatais, veiculadas na mídia nacional, em verdade acreditou-se que os índices de descumprimento seriam maiores, imaginar que a cada ano no Município, registra-se em média apenas um caso de descumprimento da medida, realmente foi inesperado.

Ao longo da presente pesquisa a autora passou por alguns inconvenientes, que inclusive impediram a realização de todas as pesquisas de campo planejadas. Em função das restrições provenientes de medidas de combate à pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), não pode realizar entrevista pessoal com o Promotor de Justiça e o Juiz de Direito titulares na Comarca de Itapaci, e os contatos remotos, também foram inexitosos, pois nenhum destes respondeu aos e-mails encaminhados.

De todo modo, entende-se que a pesquisa aqui realizada servirá de alicerce para outros estudos futuros, especialmente aqueles que visem analisar períodos diferentes do aqui delimitado, realizando-se eventualmente uma pesquisa comparativa, sobre o quadro aqui apresentado, e o quadro do momento atual do estudo.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, João Paulo. **Em Goiás, expedição de medidas protetivas sobe 5% em 2018**. Goiás, 2019. Disponível em:< <https://www.emaisgoias.com.br/expedicao-de-medidas-protetivas-sobe-565-em-2018-em-goias/>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios**. 2019. Disponível em:< https://www.academia.edu/39986181/Medidas_protetivas_da_Lei_Maria_da_Penha_natureza_jur%C3%ADdica_e_par%C3%A2metros_decis%C3%B3rios>. Acesso em: 02 mai. 2020.

BRASIL. Agência EFE. **Relatório da ONU indica que violência de gênero atinge 1 de cada 5 mulheres**. 2019. Disponível em:< <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/11/25/relatorio-da-onu-indica-que-violencia-de-genero-atinge-1-de-cada-5-mulheres.ghtml>>. Acesso em: 13 fev. 2020.

_____. **CARTA DAS MULHERES DE 26 DE AGOSTO DE 1986**. Disponível em:< https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.

_____. Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciado nº 004/2011**. Disponível em:< <http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 mai. 2020.

_____. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. 1994. Disponível em:< <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

_____. **LEI N 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 25 abr. 2020.

_____. **LEI N° 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm>. Acesso em: 25 abr. 2020.

_____. Nações Unidas Brasil. **O que são Direitos Humanos.** Disponível em:< <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

_____. ONU Mulheres Brasil. **Conferências Mundiais da Mulher.** Disponível em:< <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>>. Acesso em: 13 fev. 2020.

_____. O GLOBO. **Mulheres ganham até 38% menos que homens na mesma função.** 2018. Disponível em:< <https://oglobo.globo.com/economia/mulheres-ganham-ate-38-menos-que-homens-na-mesma-funcao-22466944>>. Acesso em: 13 fev. 2020.

_____. Procuradoria Especial da Mulher. **Violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2019. Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2019>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

_____. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. **Reincidência de autores de violência doméstica atendidos por projeto do Governo de Goiás é 60% menor que índice nacional.** 2020. Disponível em:< <https://www.social.go.gov.br/noticias/491-reincid%C3%Aancia-de-autores-de-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-atendidos-por-projeto-do-governo-de-goi%C3%AAs-%C3%A9-60-menor-que-%C3%ADndice-nacional.html>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Petição nº 11.805 – DF.** Requerente: Ministro Rogério Schietti Machado Cruz. Requerido: Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em: 10/05/2017. Diário da Justiça Eletrônico – DJE. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1602084&num_registro=201602969378&data=20170517&formato=PDF>. Acesso em: 25 abr. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência do STF é destaque nos 10 anos da Lei Maria da Penha.** Brasília, 2016. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322468>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Proteção da Mulher: Jurisprudência do STF e Bibliografia Temática.** Brasília, 2019. Disponível em:<

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protecao_da_mulher.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2020.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. **A Lei Maria da Pena e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada.** 2012. Disponível em:<https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-66282012000200008&script=sci_arttext>. Acesso em: 25 abr. 2020.

COELHO, Elza Berger Salema et. al. **Violência: definições e tipologias.** Florianópolis, 2014. Disponível em:<https://ares.unasus.gov.br/acervo/html/ARES/1862/1/Definicoes_Tipologias.pdf>. Acesso em: 28 maio 2020.

CUNHA, Rogério S; PINTO, Ronaldo B. **Violência doméstica: lei Maria da Pena comentada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Violência Doméstica: Lei Maria da Pena (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo.** 2. Ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas Protetivas de Urgência: natureza jurídica – reflexos procedimentais.** 2014. Disponível em:< <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20%20Na%20natureza%20Jur%C3%ADdica%20%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

FONSECA, Denire Holanda da et. al. **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais.** 2012. Disponível em:<<https://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n2/07.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2020.

HASSE, Mariana. **Violência de gênero contra mulheres: em busca da produção de um cuidado integral.** Ribeirão Preto, 2016. Disponível em:<<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/83/83131/tde-13022017-204029/publico/MARIANAHASSE.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2020.

HERMANN, Leda M. **Maria da Pena lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar.** Campinas: Servanda, 2008.

LAVIGNE, Rosane M.; PERLINGEIRO, Cecilia. **Das medidas protetivas de urgência: artigos 18 a 21.** In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Pena comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Dos procedimentos:** arts. 13 a 17. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva Jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MENDES, Jéssica Ruana Lima et. al. **A (in) efetividade da Lei Maria da Penha no município de Sousa – PB.** 2017. Disponível em:< <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/INTESA/article/view/4799>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

MENEGHEL, Stela Nazareth et. al. **Rotas críticas de mulheres em situação de violência: depoimentos de mulheres e operadores em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil.** 2011. Disponível em:< <https://www.scielo.br/pdf/csp/v27n4/13.pdf>> Acesso em: 02 mai. 2020.

PIMENTEL, Sílvia. In: CEDAW. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** 1979. Disponível em:< http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020.

PIRES, Amom Albernaz. **A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha.** *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011.

RIBEIRO, Laís Cristina. **Violência contra a mulher nas relações domésticas:** uma análise acerca da proteção conferida pela Lei Maria da Penha em face do Direito Comparado. Uberlândia, 2018. Disponível em:< <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22258/1/Viol%C3%AanciaContraMulher.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2020.

SILVA, Vander Augusto da; NASCIMENTO, Edinísio. **Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha.** 2018. Disponível em:< https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/886/1/1303_Vander_Augusto_Da_Silva_TCC_Vander_pronto_13447_1842484190.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020.

TELES; Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2003.

TRINDADE, Vitória Etges Becker. **Lei Maria da Penha: Violência Doméstica e Familiar contra mulher no âmbito da Polícia Judiciária**. 2016. Disponível em:<<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:b-EcWwbQxcwJ:https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/download/14576/3276+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

VASCONCELOS, Claudivina Campos; LIRA DE RESENDE, Gisele Silva. **Violência Doméstica: A Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Protetivas como Instrumento de Prevenção e Combate à Reincidência na Comarca de Barra do Garças-MT**. Revista Direito em Debate, v. 27, n. 49, p. 117-137, 16 ago. 2018. Disponível em:<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoem_debate/article/view/6875>. Acesso em: 14 jul. 2020.

ARJONA, Reciane Cristina; **Violência Doméstica Contra a Mulher**, jun. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74965/violencia-domestica-contra-mulher>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

APÊNDICE A ENTREVISTA AO DELEGADO DE POLÍCIA



Itapaci-Go, 17 de fevereiro de 2020.

A vossa senhoria
Delegado de Polícia de Civil.

Assunto: **Realização de questionário final de trabalho de conclusão de curso**

Senhor Delegado,

Eu, Marcela dos Santos Tavares, Matrícula de número u1810111, do curso de Direito, 9º semestre, da Faculdade Evangélica de Rubiataba-Go, solicito a Vossa Senhoria que responda o questionário em anexo do trabalho de conclusão de curso cujo tema é **A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE ITAPACI-GO.**

A resposta ao questionário é de suma importância para a finalização do meu trabalho de conclusão de curso, que objetiva responder a seguinte problemática: **“ O PODER PÚBLICO TEM GARANTIDO A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE ITAPACI NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS ANOS DE 2016 A 2019”.**

Respeitosamente,

Marcela dos Santos Tavares

Gláucio Batista da Silveira
Professor Orientador

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar

ROTEIRO DE ENTREVISTAS

1. No seu trabalho Vossa Senhoria lida com muitos casos de denúncias por descumprimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha?

2. Quais instrumentos estão à disposição para a fiscalização do cumprimento dessas medidas? Como é feita essa fiscalização? E quais são os procedimentos adotados em casos de descumprimento dessas medidas?

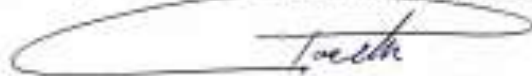
3. Existe algum caso entre 2016 à 2019 em que essas medidas protetivas foram desrespeitadas e ocorreu homicídio? Se sim quantos?

6. Quantas prisões e flagrantes foram feitos em Itapaci no período de 2016 a 2019?

7. Quantos afastamentos de Lar estão sendo aplicados no período de 2016 a 2019?

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativ

1. São raros os casos de descumprimento de medidas protetivas, tendo sido registrados apenas 4 casos nos últimos quatro anos.
2. Tem sido colocado tornozeleiras no homem e um outro dispositivo carregado pela mulher que avisa quando o limite é invadido. Em caso de descumprimento a lei prevê prisão em flagrante, sem direito a fiança em sede policial.
3. Nenhum caso.
4. Afastamento do lar, manter distancia e proibição de contato com a vitima e familiares.
5. Não houve aumento.
6. Apenas 2 prisões.
7. Mais de 100.
8. Tem sido mais que suficientes, o pequeno número de descumprimento são testemunha disso.

A handwritten signature in black ink, enclosed within a hand-drawn oval. The signature is cursive and appears to read "Lueth".

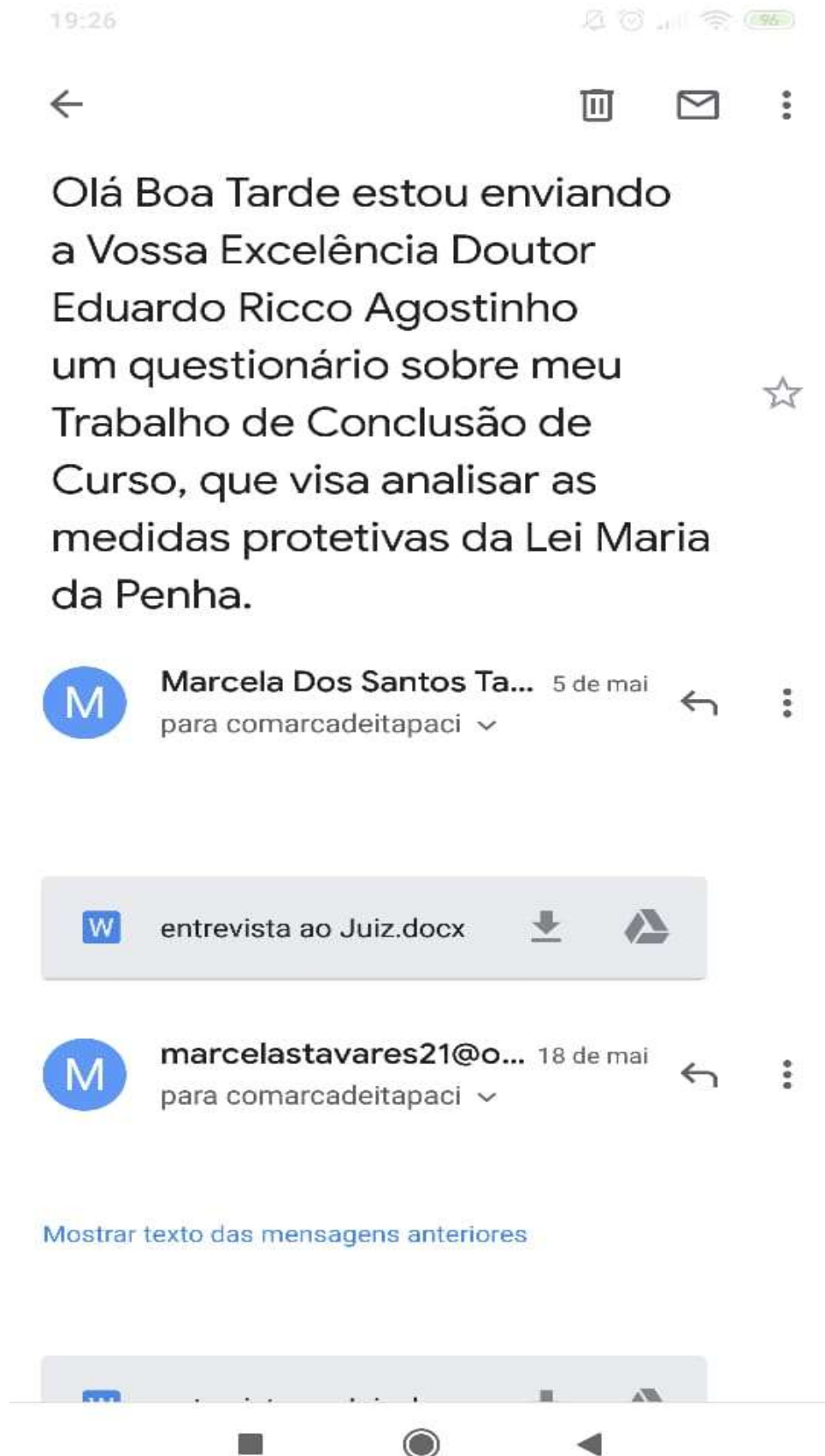
Ativar o Windows

Acesse Configurações para ativa

Digitalizado com CamScanner

APÊNDICE B – COMPROVANTE DE TENTATIVAS DE COLETA DE DADOS COM PROMOTOR DE JUSTIÇA E JUIZ





19:26



Mostrar texto das mensagens anteriores



entrevista ao Juiz.docx



marcelastavares21@o... Há 6 dias
para comarcadeitapaci ▾



Mostrar texto das mensagens anteriores



entrevista ao Juiz.docx



marcelastavares21@o... Há 6 dias
para comarcadeitapaci ▾



Responder



Responder a
todos



Encaminhar



19:27



Boa Tarde estou encaminhando um Questionário a Vossa Senhoria para o meu trabalho de Conclusão de Curso. Necessito da colaboração do Senhor para o enriquecimento do meu trabalho. Obrigada



marcelastavares21@o... Há 6 dias
para 1itapaci ▾



Entrevista a...motor.docx



Responder



Responder a todos



Encaminhar



19:27



Bom dia estou enviando a Vossa
Senhoria um questionário sobre
a minha pesquisa em itapaci .
Sobre violência doméstica.
Necessito que seja preenchido.
Muito obrigada



marcelastavares21@o... 5 de mai
para 1itapaci ▾



Entrevista a...motor.docx



marcelastavares21@o... 18 de mai
para 1itapaci ▾



[Mostrar texto das mensagens anteriores](#)



Entrevista a...motor.docx



marcelastavares21@o... Há 6 dias



19:27



marcelastavares21@o... 18 de mai
para 1itapaci ▾



[Mostrar texto das mensagens anteriores](#)



Entrevista a...motor.docx



marcelastavares21@o... Há 6 dias
para 1itapaci ▾



[Mostrar texto das mensagens anteriores](#)



Entrevista a...motor.docx



marcelastavares21@o... Há 6 dias
para 1itapaci ▾



12:16



Segue em anexo um
questionário sobre as medidas
protetivas da Lei Maria da
Penha e que sera fundamental
a resposta de Vossa Excelência,
desde já agradeço a atenção



Marcela Dos Santos Ta... 14 de jul
para comarcadeitapaci ▾



Olá me chamo Marcela dos Santos Tavares e sou acadêmica de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba e peço que Vossa Excelência de uma olhada no meu questionário e o responda para que assim eu possa concluir meu TCC. Agradeço muito a Vossa Excelência pela atenção.



entrevista a...uiz (1).docx



marcelastavares21@o... 31 de jul
para comarcadeitapaci ▾

